



LEI COMPLEMENTAR N.º 004, DE 01/04/2024.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 2898/2006 –
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES.

O PREFEITO DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO
USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A
CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE
LEI:

Art. 1º O § 1º do art. 19 da Lei Municipal n.º 2898/2006, passa a vigorar com
a seguinte redação:

Art. 19.

§ 1º O servidor efetivo poderá optar por receber seus
vencimentos acrescidos de 60% (sessenta por cento) do
valor da remuneração prevista para o cargo em comissão,
observado o disposto no art. 59.

Art. 2º Os art. 41, 42 e 43 da Lei Municipal n.º 2898/2006, passam a
vigorar com as seguintes redações:

Seção VII Da Progressão Horizontal

Art. 41 Progressão Horizontal é a passagem do servidor de
uma Referência para outra imediatamente superior, no
cargo de provimento efetivo que ocupa, conforme disposto
no Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores
Públicos do Município de Aracruz.

Seção VIII Da Progressão Vertical

Art. 42 Progressão Vertical é a passagem do servidor de um
Nível para outro superior, mantendo a Referência, no cargo
de provimento efetivo que ocupa, conforme disposto no
Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores
Públicos do Município de Aracruz.

Art. 43 A Progressão Vertical não interrompe nem
suspende o tempo de exercício, que é contado no novo
posicionamento na carreira.

Art. 3º Fica incluída no CAPÍTULO III da Lei Municipal n.º 2898/2006, a



Seção I, com a seguinte redação:

Seção I Férias-Prêmio

Art. 99-A Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício prestado, serão concedidas ao servidor público efetivo 30 (trinta) dias de férias-prêmio.

§ 1º Interrompem a contagem do tempo de serviço, para efeito de cômputo de quinquênio previsto no "caput" deste artigo, os seguintes afastamentos:

I - Licença para trato de interesses particulares;

II - Licença por motivo de deslocamento do cônjuge ou companheiro, quando superiores a 30 (trinta) dias ininterruptos ou não;

III - Licença por motivo de doença em pessoa da família, quando superiores a 30 (trinta) dias ininterruptos ou não;

IV - Licença para tratamento da própria saúde, quando superiores a 60 (sessenta) dias, ininterruptos ou não;

V - Faltas injustificadas;

VI - Suspensão disciplinar, decorrente de conclusão de processo administrativo disciplinar;

VII - Prisão mediante sentença judicial, transitada em julgado;

VIII – Cessão para órgão fora do Poder Executivo ou Poder Legislativo municipais.

§ 2º A interrupção do exercício de que trata o "caput" deste artigo, determinará o reinício da contagem do tempo de serviço para efeito de aquisição do benefício, a contar da data do término do afastamento.

§ 3º Excetuam-se do disposto no inciso IV deste artigo os afastamentos decorrentes de licença por acidente em serviço ou doença profissional.

§ 4º O servidor público que optar pelo benefício constante deste artigo, deverá requerê-lo no prazo de até sessenta dias imediatamente anteriores à data prevista para aquisição do direito.

§ 5º O número de servidores públicos em gozo simultâneo de férias-prêmio não poderá ser superior à sexta parte do total da lotação da respectiva unidade administrativa.

Art. 4º Fica incluído no art. 104 da Lei Municipal n.º 2898/2006 o inc. XI,



com a seguinte redação:

Art. 104.

XI – Gratificação de Aposentadoria

Art. 5º O art. 110 da Lei Municipal n.º 2898/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 110...

...

§ 5º O valor previsto no §3º não poderá ser inferior a R\$ 520,00 reais para presidente e R\$ 400,00 reais para membro”, reajustáveis de acordo com a revisão geral anual aplicada aos servidores.

§ 6º Para concessão da gratificação pela participação de servidor em Comissão Especial de Trabalho, as responsabilidades e atribuições desempenhadas devem ser diversas daquelas decorrentes da regulação do cargo ocupado, sem prejuízo de suas regulares competências funcionais.

§ 7º Para as comissões especiais de trabalho, a temporariedade da concessão da gratificação deve estar definida no ato de sua criação, devendo o prazo ser compatível com o resultado do trabalho pretendido, não se admitindo gratificação por tempo indeterminado ou de forma permanente.

§ 8º Para fins de pagamento das gratificações é imprescindível a apresentação mensal do relatório das atividades desenvolvidas, a ser encaminhado ao setor de Recursos Humanos, até dia 05 (cinco) de cada mês”.

Art. 6º Fica incluída no CAPÍTULO IV, Seção II da Lei Municipal n.º 2898/2006 a Subseção XII, com a seguinte redação:

**Subseção XII
Da Gratificação de Aposentadoria**

Art. 124-A O servidor, ao se aposentar, fará jus, em parcela única, à Gratificação de Aposentadoria no valor correspondente a um vencimento-base a que fizer jus no mês anterior ao último dia de trabalho, como forma de retribuição pelo serviço desempenhado ao Município.

Art. 7º Fica incluído na Lei 2898 o art. 87-A com a seguinte redação:

Av. Morobá, 20 | Bairro Morobá, Aracruz-ES | Cep 29192-733
Tel: (27) 3270-7013 | 3270-7014 | www.pma.es.gov.br | prefeito@aracruz.es.gov.br



Autenticar documento em <https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3400340039003800320032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



“Art. 87-A Os procedimentos referentes ao art. 87 desta Lei serão regulamentados por ato do Chefe do Poder Executivo.”

Art. 8º Ficam revogadas as Leis 3.745/2013, 3.895/2015, 4.014/2015 e 4.558/2022.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 01 de abril de 2024.

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito do Município de Aracruz

